



Solução de Divergência nº 98.022 - Cosit

Data 24 de novembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF06/Diana nº 10, de 20 de janeiro de 2010.

Código NCM 8519.81.90

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Caixas acústicas apresentadas em conjunto de seis caixas interligadas por cabos elétricos, com potência total de 80 W RMS, contendo uma caixa principal – com alto-falante tipo “subwoofer”, amplificador de áudiofrequência e reproduzidor de arquivos de áudio gravados em suporte semicondutor (cartão de memória e *pen drive*), sem função de rádio, apresentando conexão de entrada de áudio no padrão RCA, entrada para cartão de memória tipo SD e porta USB, acompanhada de controle remoto – e cinco caixas de som satélites com alto-falante, denominadas comercialmente “*sistema de áudio 5.1*”.

Dispositivos Legais: RGI (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

A Solução de Consulta SRRF06/Diana nº 10, de 20 de janeiro de 2010, classificou a mercadoria identificada como “Caixas acústicas apresentadas em conjunto de seis caixas, sendo uma central do tipo “subwoofer” com uma placa amplificadora de áudiofrequência, alimentação externa de energia, conexão padrão RCA para entrada de sinal de áudio, entrada

para cartão de memória tipo SD, porta USB, botões de controle frontais, e as outras caixas com mais de alto-falante cada, com controle remoto, denominado comercialmente: “*sistema de áudio 5.1 C3 Tech, modelo SP-590BS*” no código 8518.22.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 2006.

2. Conforme dados apresentados pelo consulente a mercadoria possui as seguintes características:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

3. Em vista do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão especificados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta SRRF06/Diana nº 10, de 20 de janeiro de 2010.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

4. Segundo dados constantes do processo, trata-se de caixas acústicas apresentadas em conjunto de seis caixas interligadas por cabos elétricos, com potência total de 80 W RMS, contendo uma caixa principal – com alto-falante tipo “subwoofer”, amplificador de áudiofrequência e reproduzidor de arquivos de áudio gravados em suporte semicondutor (cartão de memória e *pen drive*), sem função de rádio, apresentando conexão de entrada de áudio no padrão RCA, entrada para cartão de memória tipo SD e porta USB, acompanhada de controle remoto – e cinco caixas de som satélites com alto-falante, denominadas comercialmente “*sistema de áudio 5.1*”.

Classificação da mercadoria:

5. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita

Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

7. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível de itens e subitens. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

8. A Solução de Consulta, apesar de ter mencionado a função de reprodução de arquivos de áudio gravados em cartão de memória e *pen drive* na descrição da mercadoria, aparenta não ter levado em consideração tal função na classificação do produto, classificando apenas pela função de alto-falante e amplificador de áudiofrequência, o que exigiu uma reanálise da classificação definida.

9. A Nota 4 da Seção XVI determina que “4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha”. Neste caso, portanto, as caixas deverão ser classificadas numa mesma posição.

10. A posição 85.19 compreende os aparelhos de gravação de som, os aparelhos de reprodução de som e os aparelhos de gravação e de reprodução de som. As Nesh explicam seu alcance da seguinte forma:

A presente posição abrange os aparelhos de gravação ou de reprodução do som e a sua combinação. Geralmente, o som é gravado em ou reproduzido a partir de um dispositivo de memória interno ou de um suporte (fita magnética, suporte óptico, suporte de semicondutor ou outro suporte da posição 85.23).

[...]

**IV.- OUTROS APARELHOS QUE UTILIZEM UM SUPORTE
MAGNÉTICO, ÓPTICO OU DE SEMICONDUTOR**

Os aparelhos deste grupo podem ser portáteis. Podem também ser munidos de dispositivos acústicos (alto-falantes (altifalantes), fones de ouvido (auscultadores e auriculares)) e dum amplificador elétrico, ou concebidos para serem ligados a estes.*

[...]

C) Aparelhos que utilizem um suporte semiconductor

Este grupo compreende os aparelhos que utilizem suportes semicondutores (por exemplo, dispositivos de armazenamento não volátil de dados). O som é gravado na forma de código digital, convertido a partir de correntes amplificadas de intensidade variável (sinal analógico) no suporte de gravação. O som é reproduzido ao ler-se tal suporte. O suporte de semiconductor pode estar instalado no aparelho de forma permanente ou na forma de suportes de armazenamento não volátil de dados amovíveis. A título de exemplos de aparelhos deste tipo, podem citar-se os leitores áudio de memória flash (por exemplo, certos leitores MP3), que são aparelhos portáteis alimentados por pilhas, que consistem essencialmente num invólucro que incorpora uma memória flash (interna ou amovível), um microprocessador, um sistema eletrónico que compreende um amplificador elétrico de audiofrequência, um dispositivo de visualização de cristais líquidos e teclas de comando. O microprocessador é programado para utilizar arquivos de formato MP3 ou de formato semelhante. O aparelho pode ser ligado a uma máquina automática para processamento de dados para fazer o descarregamento de arquivos de formato MP3 ou de formato semelhante.

(grifou-se)

11. Não obstante a mercadoria sob classificação conter dispositivos acústicos (alto-falantes) e amplificador elétrico de audiofrequência, possui a função de reprodução de som, através da leitura de arquivos de áudio gravados em cartão de memória e *pen drive*. Destarte, classifica-se, por aplicação da RGI 1, na posição 85.19, de acordo com o texto da Nota 4 da Seção XVI e da referida posição e com subsídio das respectivas Nesh, não havendo necessidade de definição de sua função principal, pois a posição 85.19 já abrange as funções do produto.

12. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. A posição 85.19 possui os seguintes desdobramentos:

85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.
8519.20.00	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento
8519.30.00	- Pratos de toca-discos (gira-discos*)
8519.50.00	- Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos*)
8519.8	- Outros aparelhos:

14. O produto em estudo não se enquadra nas subposições 8519.20.00, 8519.30.00 e 8519.50.00. Portanto, deve se classificar, por aplicação da RGI 6, na subposição de 1º nível residual 8519.8, que apresenta os seguintes desdobramentos:

8519.8	- Outros aparelhos:
8519.81	-- Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor
8519.89.00	-- Outros

15. A mercadoria sob consulta utiliza um suporte semicondutor (cartão de memória ou *pen drive*) para executar sua função de reprodução de áudio, logo se classifica literalmente, por aplicação da RGI 6, na subposição de 2º nível 8519.81, que possui as seguintes aberturas regionais em itens:

8519.81	-- Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor
8519.81.10	Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)
8519.81.20	Gravadores de som de cabinas de aeronaves
8519.81.90	Outros

16. Para a definição do item, há que se recorrer à Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul, que dispõe:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

17. Por não corresponder aos textos dos itens 8519.81.10 e 8519.81.20, **o produto deve se classificar, por aplicação da RGC-1, no item residual 8519.81.90.**

Ressalta-se, apenas a título de esclarecimento, que o produto em questão não pode ser classificado na posição “85.18 – Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som” – pois nenhum dos artigos abrangidos por esta posição possui a função de reproduzir o som gravado em um suporte semicondutor (cartão de memória, *pen drive etc.*).

18. Os aparelhos capazes de reproduzir o som, classificados na posição 85.19, é que podem ser providos com um ou mais dos aparelhos da posição 85.18 para realizarem tal função. Ou seja, os aparelhos classificados na posição 85.19 podem agregar (incorporar fisicamente) os artigos classificados na posição 85.18, mas não o contrário.

19. As disposições do primeiro parágrafo da Nota Explicativa da posição 85.18, reforçam a afirmação acima:

A presente posição compreende os microfones, os alto-falantes, os fones de ouvido (auscultadores) e os amplificadores elétricos de audiofrequência de quaisquer tipos, apresentados isoladamente, sem considerar-se o uso particular para o qual alguns deles*

são concebidos (microfones e fones de ouvido (auscultadores) para aparelhos telefônicos e alto-falantes para aparelhos de rádio, por exemplo).*

(grifou-se)

20. A expressão “apresentados isoladamente” quer dizer que não são aptos a serem classificados na posição 85.18 os artigos dessa posição que se apresentem montados ou agregados a aparelhos de outras naturezas, tais como aparelhos de rádio, telefones, reprodutores de som gravados em suportes ópticos, aparelhos de televisão etc.

21. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 8519.81.90 possui os seguintes ex-tarifários, abaixo reproduzidos:

8519.81.90	Outros
	<i>Ex 01 – Aparelho gravador de som para cinema, utilizando fita magnética em rolo aberto ou cartucho selado, registrando ao mesmo tempo, em pista de som auxiliar, um sinal de referência de sincronismo para possibilitar a reprodução sincrônica, em tempo real, da imagem e do som da cena</i>
	<i>Ex 02 – Toca-fitas</i>
	<i>Ex 03 – Aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas</i>

22. A RGC/TIPI-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o “Ex” aplicável, entendendo que apenas são comparáveis “Ex” de um mesmo código.

23. A mercadoria não corresponde a nenhum dos Ex acima transcritos, portanto não existe enquadramento em Ex da Tipi para o produto classificado.

24. Por fim, cabe ressaltar que esta Solução de Divergência não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29 da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI e texto da posição 85.19), RGI 6 (textos das subposições de 1º nível 8519.8 e de 2º nível 8519.81) e na Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul RGC 1 (texto do item 8519.81.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, o produto se classifica no código NCM 8519.81.90.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11 da IN RFB nº 1.464, de 2014, bem como nos Fundamentos e na Conclusão acima, após aprovação pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 2 de março de 2021, REFORMA-SE DE OFÍCIO, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF06/Diana nº 10, de 20 de janeiro de 2010, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464, de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464, de 2014, e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê